



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13014.720099/2019-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.977 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** NESDEAVITA MENDES FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2017

**RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF n° 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar isentos de IR os rendimentos auferidos pela contribuinte a partir de abril de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72/74) contra decisão de primeira instância (fls. 61/65), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 39/43, relativa ao ano-calendário de 2017, exercício de 2018, que apurou o imposto suplementar de R\$ 11.161,99 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:*

*- omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarante com 65 anos ou mais no valor de R\$ 20.943,78 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, uma vez que o limite anual foi utilizado completamente pela fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro;*

*- rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave no valor de R\$ 42.256,60 do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e de R\$ 44.069,74 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Informa a autoridade autuante que o laudo pericial apresentado foi emitido pela Fundação Educacional Severino Sombra, entidade privada e, portanto, não atende o requisito legal.*

*Cientificada da Notificação de Lançamento, emitida em 13/03/2019, apresentou a interessada defesa, de fl. 13, em 26/03/2019, afirmando que todos os valores apurados são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave, ressaltando que o laudo médico foi emitido por instituição pertencente ao SUS, conforme declaração do hospital.*

*Solicita, por fim, prioridade de julgamento em face do art. 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99.*

*Em despacho, de fl. 53, a Equipe de Cobrança/SACAT-Volta Redonda da Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que a Notificação de Lançamento - NL, fls. 05/09, cuja ciência ocorreu em 15/02/2019, com apresentação de defesa tempestiva em 22/02/2019, foi cancelada em razão de erro no cálculo do valor dos juros.*

*Acrescenta o despacho que foi lavrada, em 13/03/2019, nova NL e, em 26/03/2019, a interessada apresentou impugnação total e tempestiva, aproveitando os mesmos documentos comprobatórios que haviam sido apresentados anteriormente.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando novos documentos para comprovar a moléstia grave (e-fls. 77/97).

Requer o cancelamento do débito fiscal.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 25/06/2019 (e-fl. 69); Recurso Voluntário protocolado em 25/07/2019 (e-fl. 72), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais;
- b) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial**.*

*Quanto ao primeiro requisito, este foi cumprido conforme documentos, de fls. 19/24.*

*No que tange ao segundo requisito – comprovação da moléstia grave, a contribuinte apresentou na defesa laudo, de fl. 17, da Fundação Educacional Severino Sombra – Hospital Universitário de Vassouras, informando ser ela portadora de cardiopatia grave desde 17/04/2017.*

*Também anexou aos autos declaração do referido hospital, fl. 18, informando que se trata de instituição filantrópica, de direito privado, sem fins lucrativos, conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS.*

*Conforme Solução de Consulta Interna nº 11, de 28/06/2012, da Coordenação Geral de Tributação – Cosit, da Receita Federal do Brasil, divulgada na Internet, não pode ser aceito o laudo pericial emitido por entidade privada mesmo conveniada ao SUS.*

(...)

*Dessa forma, não há como aceitar o laudo apresentado pela contribuinte, por ter sido emitido por entidade privada, mesmo que autorizada pelo SUS a funcionar.*

*Os documentos juntados posteriormente, de fls. 57/59, da Secretaria de Estado de Saúde – Governo do Estado do Rio de Janeiro, informando que a contribuinte foi submetida à junta médica, em 01/02/2019, não tem o condão de substituir o laudo oficial previsto na legislação reproduzida neste Voto.*

*Deveria ter sido apresentado o laudo médico oficial que embasou o documento juntado, emitido pelos médicos responsáveis, com os requisitos legais, informando inclusive a data do início da doença.*

*Além de não ser o documento próprio, o pronunciamento da Secretaria de Estado de Saúde informa que a servidora faria jus ao benefício de isenção do imposto de renda a partir da data da junta médica, ou seja, 01/02/2019, quando o ano que se discute aqui é 2017.*

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos e alegando que os rendimentos são isentos por serem provenientes de aposentada e por ser ela portadora de moléstia grave desde 2017.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF nºs 43 e 63, que assim diz:

**Súmula CARF nº 43**

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

**Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em relação à natureza dos rendimentos, ficou comprovado de que são provenientes de aposentadoria (e-fls. 19/24).

Quanto à moléstia grave, cabe destacar que, a condição de portadora de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial, valendo a isenção a partir da data de emissão do laudo, ou a partir da data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo.

Os documentos de e-fls. 90/97 trazem a cópia do processo com os laudos emitidos pelos médicos peritos da RIOPREVIDÊNCIA (fonte pagadora), os quais atestam a moléstia e o direito à isenção, porém, a Certidão (e-fl. 91) emitida e também os Laudos, não trazem a data do início da condição.

Pois bem, a recorrente trouxe aos autos, dois laudos emitidos pela Secretaria de Saúde – Posto de Saúde Regional Centro Sul – Prefeitura Municipal de Eng. Paulo de Frontin assinados por dois profissionais diferentes, os quais atestam que a contribuinte é portadora de cardiopatia isquêmica grave, CID I25.5, desde 17/04/2017.

Assim nesta quadra de entendimento, dá-se parcial provimento ao recurso da recorrente, para considerar a isenção a partir de abril de 2017.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil